

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.465/CAP/12

Marbele Pinto de Oliveira-Masp-149858-3-Conselheiro Gustavo Mendes-Julgamento.08.09.11.

Revisão de posicionamento na carreira- Curso de Pós-Graduação- Ausência de amparo legal- Não provimento.

O pleito da reclamante não possui amparo legal, visto que busca a correlação de cargos cujos requisitos para provimento são diferentes, configurando, portanto, afigura de acesso, instituto esse declarado como inconstitucional pelo STF(ADI Nº917).Asseverase, ademais que a servidora teve seu vencimento básico aumentado em cerca de 20%, ou seja, não houve redução de sua remuneração com novo posicionamento.

DELIBERAÇÃO Nº 25.466/CAP/12

Célia Aparecida Tércio Caldeira, Masp-356.713-7-Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 07.07.11.

Servidora da HEMOMINAS - Progressão-Preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº10.961/92 e no Decreto nº36.033/94- Prescrição quinquenal -Provimento parcial.

Com provado que a servidora preenche todos os requisitos para a concessão de progressão na carreira pelas regras da Lei nº10.961/92 e do Decreto nº36.033/94, deverá a Secretaria de Estado de Saúde proceder a revisão de sua situação funcional no período de 01-11-94 à 01-11-04, concedendo as progressões no período de 01-11-96 à 01-11-04, nos exatos termos da Legislação citada, bem com devem lhe ser pagas as diferenças na remuneração apuradas a partir da data do protocolo no órgão de origem, observando o disposto no art.8º da Lei nº10.363/1990, aplicando a prescrição quinquenal das parcelas, no que couber.

A exigência de no mínimo duas avaliações periódicas de desempenho satisfatórias somente passou a ser exigível a partir da data que entrou em vigor a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005.

Contudo, tendo em vista o reposicionamento na carreira pelas regras do Decreto nº 45.274/2009, deverá a servidora optar em qual das regras de progressão pretende permanecer.

DELIBERAÇÃO Nº 25.467/CAP/12

Eustáquio Mário Ribeiro Braga-Masp-1.035.53307-Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 07.07.11.

Contribuição previdenciária-base de cálculo-Função Gratificada(FGD-FGI) ou Gratificação Ciência e Tecnologia - Exclusão - Art. 26 da LC Nº 64/02 - Provimento .

Nos termos do art.26 da LC Nº 64/02 a remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como das vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvando o prêmio produtividade regulamentado em lei, que o segurado percebia em folha de pagamento, na condição de servidor público. Assim, a função gratificada(FGD-FGI) ou gratificação Ciência e Tecnologia não pode sofrer incidência da contribuição para fins de aposentadoria, posto seu caráter transitório.

Contudo, para que o servidor receba a diferença pretendida nesta reclamação terá que formalizar sua opção formal, atendendo ao preceituado no § 5º do art.26 da referida lei complementar. Isto feito, deverá a Administração proceder a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre a função gratificada do servidor (e de seus possíveis reflexos), devolvendo tais valores ao Reclamante, aplicada a prescrição quinquenal, contados do seu pedido à Administração que culminou com esta reclamação, datada de 30 de outubro de 2008, bem como suprimir tais valores da base de cálculo dos futuros proventos do Reclamante.